



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 399/2018

Expediente CFM n.º 7090/2018

EMENTA: CANDIDATURA DE MÉDICO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL EM OUTRA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL QUE POSSUA PARENTESCO COM CANDIDATO EM ELEIÇÃO DE CONSELHO REGIONAL DE OUTRA JURISDIÇÃO.

- I. A Resolução CFM nº 2161/2017 veda, em seu art. 7º, §3º o membro da Comissão Eleitoral de ser candidato em duas hipóteses: nos pleitos por ela conduzidos ou se ocupar cargo de conselheiro.
- II. Não há vedação para membro de Comissão Regional Eleitoral ser candidato em outra jurisdição.
- III. Não há vedação para Membro de Comissão Regional Eleitoral ser parente de candidato em eleição conduzida por outra Comissão Regional Eleitoral.
- IV. A mera candidatura concomitante com o exercício da função de membro de Comissão Regional Eleitoral de Conselho Regional de Medicina diverso, não caracteriza conflito de interesses.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, protocolada no CFM sob o n.º 7090/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

“Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, visando cumprir suas atribuições, verificou que um dos candidatos à conselheiro no CRM-DF, é o presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRM-SP (anexo).

O pedido é motivado, pois a Resolução CFM nº 2161/2017, estabelece no Art. 7º que os membros da comissão eleitoral não poderá possuir nenhum grau de parentesco com os candidatos e não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ele conduzidos.

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral designada pelo plenário do



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conselho Regional de Medicina até 15 dias antes do início do para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 15 desta resolução.

§1º A Comissão Regional Eleitoral, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído;

§2º Cada chapa eleitoral, por ocasião do respectivo registro, designará um representante e um substituto, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral.

§3º O membro da Comissão Regional Eleitoral não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ela conduzidos, ou estar ocupando cargo de Conselheiro.

Apesar do candidato a conselheiro no CRM-DF, ser presidente de Comissão Regional Eleitoral em outro Estado (São Paulo), entende-se que pode existir conflito de interesse.

Assim, para que seja sanado qualquer conflito de interesse ou questionamentos futuros das demais chapas, requer a emissão de parecer quanto aos seguintes questionamentos:

1 – É permitido ao membro da Comissão Regional Eleitoral de um Estado, ser candidato a conselheiro em outro estado?

2 - Existe algum conflito de interesse parente de membro da Comissão Regional Eleitoral de um Estado, candidatar-se a conselheiro em outro Estado?"

É o relatório.

Análise Jurídica

O art. 7º Resolução CFM nº 2161/2017, citado na própria consulta, dispõe expressamente as vedações e incompatibilidades para o exercício da



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

função de membro da Comissão Regional Eleitoral. O referido dispositivo consigna:

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina até 15 dias antes do início do para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 15 desta resolução.

§1º A Comissão Regional Eleitoral, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído;

§3º O membro da Comissão Regional Eleitoral não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ela conduzidos, ou estar ocupando cargo de Conselheiro.

Assim, da análise dos dispositivos supra infere-se que

- a) a incompatibilidade para o exercício da função de membro da Comissão Regional Eleitoral, quando constatada a existência de parentesco com candidatos, se refere exclusivamente às eleições conduzidas pela citada Comissão.
- b) A vedação para se candidatar a qualquer cargo é exclusiva para os pleitos conduzidos pela mesma Comissão;

Cumprе ressaltar que, apesar de serem realizadas concomitantemente, cada Conselho Regional de Medicina realiza uma eleição. Trata-se, pois, de 27 eleições autônomas.

Ademais, as vedações para as candidaturas devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo interpretação extensiva.

Por fim, em relação ao suscitado "conflito de interesses", opina esta COJUR no sentido de que, em tese, a mera candidatura concomitante com o exercício da função de membro da Comissão Regional Eleitoral de Conselho Regional de Medicina diverso, não caracterizaria conflito de interesses.



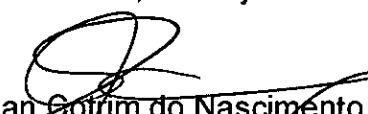
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

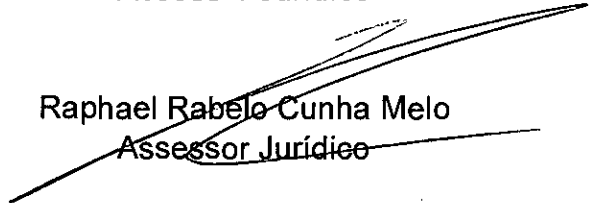
Do exposto, posiciona-se essa COJUR em relação aos questionamentos formulados no seguinte sentido:

- a) Possibilidade de membro de Comissão Regional Eleitoral ser candidato em eleição de Conselho Regional diverso, conduzida por outra Comissão Regional Eleitoral, a teor do art. 7º, §3º da Resolução CFM nº 2161/2017;
- b) Possibilidade de membro da Comissão Regional Eleitoral possuir parentesco com candidatos à eleição de Conselho Regional de Medicina diverso, conduzida por outra Comissão Regional Eleitoral, a teor do art. 7º, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017.


É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 25 de junho de 2018.


Allan Gotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

